ESTUDO TÉCNICO PARA A COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 92/2021

Institui Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao Superendividado nesta capital.

Autor: Roberta Caires

Avelino Pereira dos Santos Neto
Analista Legislativo
pela Comissão dos Direitos do Cidadão e
Defesa do Consumidor

ESTUDO TÉCNICO
PLE Nº. 92/2021

NOVEMBRO/2021

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação das Comissões, tampouco da Câmara Municipal de Salvador, sendo exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTUDO TÉCNICO DO PLE Nº 92/2021

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

O estudo solicitado visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, referente ao supramencionado projeto.

A Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor tem suas competências regimentais as explicitadas no Inciso VI, do Art. 68, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber:

> VI - compete à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor:
> a) receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas
> com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;
> b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania;
> c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;
> d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;
> e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor, fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;

> f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades e órgãos competentes reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades;
> g) receber e apurar denúncias sobre assuntos pertinentes à violação dos direitos do consumidor;
> h) fiscalizar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento;
> i) receber, analisar, avalizar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e por consumidores individuais.

No âmbito de suas atribuições, convém à Comissão designar relator para estudo da proposição e posteriormente discutir e votar o parecer apresentado em reunião, consoante art. 80 do Regimento Interno.

Desse modo, o estudo em tela visa subsidiar, com base em legislação específica, a votação, pelos membros da Comissão, referente ao supramencionado projeto.

Não é foco deste estudo qualquer análise relacionada ao mérito e à constitucionalidade da proposição em questão, apresentando somente contribuições técnicas e legais relacionadas ao tema.

Os estudos técnicos têm o objetivo de apresentar um levantamento documental dos dispositivos legais (municipal, estadual, nacional) relacionados ao objeto do estudo. Assim como, dados e pesquisas de órgãos institucionais relacionados à temática em tela e pesquisas acadêmicas de destaque sobre o assunto.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe traçar breves linhas quanto à proposição em tela e os encaminhamentos pretéritos. O projeto de lei nº 92/2021, de autoria da Edil Roberta Caires, foi protocolado em 19/03/2021. Possui como ementa o seguinte teor:

> Institui Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao Superendividado nesta capital.

Em 23/03/2021, a Supervisão de Análise e Pesquisa lavrou relatório indicando pela inexistência de outra proposição legislativa em tramitação versando acerca da matéria em comento.

Destacou, todavia, a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, consoante art. 188 do Regimento Interno.

Prosseguindo na tramitação, a proposição obteve parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça em 05/05/2021, que apresentou emenda a título de clareza redacional.

Em seguida, foi aprovado na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em 19/10/2021, tendo sido encaminhado a esta Comissão.

Esgotado o introito, convém alumiar o tema em deliberação.

2 DESENVOLVIMENTO

Decorre da leitura do projeto que a proposição busca reconhecer, no âmbito municipal, a política de aperfeiçoamento ao combate, prevenção e tratamento ao superendividado através de meios de incentivo aos consumidores inadimplentes e aos endividados para a renegociação de dívidas.

Adentrando aos comentários, saliente-se que a Supervisão de Análise e Pesquisa indicou possibilidade de interpretação de que a proposição em tela acarrete em eventual incremento de despesa para o Município, no esteio do art. 188 do Regimento Interno da Casa.

O tema foi enfrentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, mencionando expressamente o art. 188 do Regimento e concluindo ao final pela conformidade da proposição com as normas atinentes e ausência de antinomia com a Constituição Federal e demais leis do ordenamento jurídico brasileiro.

A nível nacional foi recentemente aprovada a chamada “Lei do Superendividamento”, Lei federal nº 14.181/2021, visando aumentar a proteção de consumidores com muitas dívidas e cria mecanismos para conter assédios por parte das instituições financeiras.

A referida norma trouxe novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90), instrumentalizando formas concretas de auxiliar o consumidor a não estar em situação de superendivdamento, quer via educação prévia para o consumo, quer por meio de processos de renegociação coletiva

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico constitucional estabelece competência comum entre União, estados e municípios para a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII), bem como para legislar acerca de responsabilidade nas relações de consumo (art. 24, VIII).

Segundo dados citados em reportagem publicada no portal Senado Notícias, "e*xistem hoje 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo 57% da população adulta*".

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, conceitua-se superendividamento como "*a incapacidade total de gerir as despesas pessoais e familiares*", asseverando que, "*de acordo com o relatório Endividamento de Risco no Brasil, publicado pelo Banco Central em junho do ano passado, pelo menos 4,6 milhões de pessoas eram classificadas como devedores de risco*".

De modo que, independentemente dos critérios adotados, os dados demonstram que o fenômeno do Superendividamento afeta quantidade significativa dos cidadãos brasileiros, demonstrando que a temática abordada nesta proposição demonstra possuir relevância.

Saliente-se, por fim que no âmbito de Salvador, a Diretora de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon) é o órgão público municipal responsável pela defesa dos consumidores na capital baiana.

Vinculada à Secretaria Municipal de Ordem Pública (Semop), foi criada pelo Decreto Nº. 8.238 de 17 de janeiro de 1989, em vista das disposições do art. 79, inciso XIII da lei 3.415/84, antes mesmo do Código de Defesa e Proteção do Consumidor. Com o decreto nº 28.242, de 17 de janeiro de 2017, o órgão ganhou condição de diretoria. Desde então, desempenha a função de defender, educar e proteger o consumidor em Salvador.

Tal órgão, antes mesmo da aprovação desta proposição versando sobre endividamento, vem realizando atividades de educação para o consumo e suporte a consumidores em renegociação de dívidas, seguindo a tendência de atuação dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor nas três instâncias.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O estudo técnico ora em comento trouxe em breves linhas o estágio atual da temática acerca do Superendividamento, com conceitos e dados a nível nacional e local.

Tal material segue como subsídio para os trabalhos de relatoria e votação de parecer referente à apreciação do projeto de lei nº 92/2021, de autoria da vereadora Roberta Caires.

Após breve relato quanto ao atual estágio da tramitação da proposição, nos termos regimentais, foi trazido breves linhas quanto ao cenário legislativo nacional e local, bem como dados acerca da quantidade de cidadãos atingidos por este fenômeno das relações de consumo.

Por fim, destaque-se que o conteúdo deste trabalho não representa a posição da Coordenação de Comissões da Diretoria Legislativa, tampouco da Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, sendo de autoria exclusiva do Analista Legislativo subscritor.

REFERÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR. **Regimento Interno**. Resolução 910, de 1991. Salvador, 1991.

Codecon –Institucional. **Diretora de Ações de Proteção e Defesa do Consumidor (Codecon).** Dispon[ível em: <http://codecon.salvador.ba.gov.br/index.php/codecon/institucional>. Acesso em 03/11/2021, 16:30.

O fenômeno do superendividamento e seu reflexo na jurisprudência. **STJ Notícias**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seu-reflexo-na-jurisprudencia2.aspx> Acesso em 04/11/2021, 10:00.

Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial. **Senado Notícias**. 2021. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial. Acesso em 04/11/2021 09:30.